

A. I. Nº - 088502.0040/03-2
AUTUADO - FERNANDO ARAÚJO DO NASCIMENTO
AUTUANTES - ANTÔNIO ANÍBAL BASTOS TINOCO, DIMAS ALVES MARINHO e EDVALDO RAIMUNDO DE NOVAES
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 23.12.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0508/01-03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DETENTOR DE MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. **b)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. Fatos demonstrados, nos autos, através de levantamentos regulares. Explicações não convincentes da defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/9/03, acusa:

1. a existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentos fiscais, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, tendo o fato sido apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, com lançamento de ICMS no valor de R\$ 961,08, mais multa de 70%;
2. falta de recolhimento de ICMS a título de antecipação tributária, em função do valor acrescido, relativamente a mercadorias adquiridas sem documentos fiscais, estando as mesmas sujeitas a substituição tributária, fato apurado em levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, sendo lançado imposto no valor de R\$ 304,57, com multa de 60%.

O contribuinte apresentou defesa explicando que, ao adquirir o posto de combustíveis, no qual se deu a ação fiscal, foi feito um balanço, encerrado em novembro de 2002, sendo então emitidas as Notas Fiscais devidas, cujos números indica. Diz que, em virtude da demora em conseguir a inscrição cadastral, as citadas Notas foram emitidas com os dados da pessoa física e não da pessoa jurídica do titular da empresa. Aduz que, logo que obteve a inscrição, solicitou carta de correção, a qual aguarda a assinatura do antigo proprietário, que viajou para Rondônia após a conclusão do negócio. Alega o autuado que, no caso do item 1º, a mercadoria foi adquirida em novembro de 2002 através da Nota Fiscal 01494. Quanto ao item 2º, a mercadoria já está devidamente documentada, pois a Nota Fiscal foi apresentada à fiscalização, estando sua cópia atrelada ao processo de baixa da firma que funcionava no local. Diz que a mercadoria não pertence à pessoa jurídica, mas sim à pessoa física do titular da empresa, podendo tal mercadoria ser retirada a qualquer tempo ou vir a fazer parte do estoque da pessoa jurídica, mas somente após a assinatura da carta de correção surpremencionada. Acrescenta que o processo de baixa da firma anterior ainda se encontra pendente de fiscalização. Considera que possivelmente no LMC poderão ser encontradas as Notas Fiscais e demais dados que possibilitem apurar a regularidade da situação fiscal. Conclui dizendo que, via de regra, o recolhimento do ICMS é feito por antecipação, de modo que cabe ao fornecedor do produto a responsabilidade pelo imposto, sendo ilegal a bitributação.

Assegura que a mercadoria em questão, que ainda está em estoque, foi devidamente vendida [adquirida], estando quitada e com toda a sua documentação fiscal legalmente habilitada. Dentre uma série de considerações finais, deixa implícito o pedido de justiça.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que a ação fiscal foi efetuada com base nos documentos apresentados pela empresa. A Nota Fiscal anexada pela defesa é datada de novembro de 2002, estando, assim, fora do período fiscalizado. Opina pela manutenção do procedimento.

VOTO

Mediante levantamento quantitativo por espécies de mercadorias, o fisco apurou a existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentos fiscais, e falta de recolhimento de ICMS, por antecipação, relativamente a mercadorias sujeitas a substituição tributária, adquiridas sem documentos fiscais.

As explicações da defesa vêm corroborar o acerto da ação fiscal. A defesa pretende justificar os fatos com documentos anteriores ao período considerado no levantamento fiscal. Atribui demasiada importância a uma carta de correção, que a seu ver regularizaria a situação fiscal. Tal carta de correção sequer chegou a ser assinada pelo emitente – o antigo proprietário do estabelecimento – porque ele viajou para Rondônia logo após a conclusão do negócio. Não sei que valor jurídico terá tal carta de correção, pelo menos do ponto de vista do ICMS. A defesa fala também de uma Nota Fiscal que estaria atrelada ao processo de baixa da firma que funcionava antes no local onde agora funciona o estabelecimento do autuado. Alega que no levantamento fiscal haveria mercadorias não pertencentes à pessoa jurídica, mas sim à pessoa física do titular da empresa. Aduz que o processo de baixa da firma anterior ainda se encontra pendente de fiscalização, e que possivelmente no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) do mesmo poderiam ser encontradas as Notas Fiscais e demais dados que possibilitem apurar a regularidade da situação fiscal. É evidente que esse não é o meio válido para apurar as diferenças levantadas nestes autos. A imputação não foi elidida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088502.0040/03-2**, lavrado contra **FERNANDO ARAÚJO DO NASCIMENTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ **1.265,65**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 961,08 e de 60% sobre R\$ 304,57, previstas no art. 42, incisos III, e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA